

PROCESSO INVESTIGATÓRIO
Poder Judiciário



Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

22-Procedimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0011110-63.2015.8.17.0990



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

Nº do Processo
0011110-63.2015.8.17.0990

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso

Data Autuação
05/10/2015 13:32

Data: 19/10/2015 09:57
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Olinda
Vara: Quarta Vara Cível da Comarca de Olinda

PARTES

Requerente: MARIA DE LURDES COSTA DA SILVA
Requerente: ALEXSANDRA COSTA DA SILVA
Requerente: ANA ALICE COSTA
Requerente: SIMONE MARIE MOREIRA
Requerido: SEGURADORA LIDER DOB

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA/PE

FÓRUM DE OLINDA - DISTRIBUIÇÃO
RECEBIDO

Em 02/10/15 às 11h15
Por Bu Mat. 84.416-4

Gua nº 12777 ass Bu
Proc / Vara 11110-63-49 Cível
Dist. em 19/10/15 ass df

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

GRATUIDADE DEFERIDA

Folhas : 27

MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVA, brasileira, viúva, portadora da Carteira de Identidade RG nº. 3.506.691 SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº. 998.344.484-49, filha de Benedito Joaquim da Costa e Iraci Josefa da Conceição, residente e domiciliada na Rua Catarina Batista de Alencar, nº. 85, Bairro Novo, na cidade de Olinda/PE, CEP: 53.130-020; **ALEXSANDRO COSTA DA SILVA**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade RG nº. 6.247.351 SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº. 052.003.274-82, filho de Benedito Paulo da Silva e Maria de Lourdes Costa da Silva, residente e domiciliado na Rua Catarina Batista de Alencar, nº. 85, Bairro Novo, na cidade de Olinda/PE, CEP: 53.130-020; e **ANA ALICE COSTA DA SILVA**, brasileira, portadora da Carteira de Identidade RG nº. 7.141.108 SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº. 073.121.084-07, filha de Benedito Paulo da Silva e Maria de Lourdes Costa da Silva, residente e domiciliada na Rua Catarina Batista de Alencar, nº. 85, Bairro Novo, na cidade de Olinda/PE, CEP: 53.130-020, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., por sua procuradora signatária desta (instrumento de mandato em anexo), ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE TRANSITO - DPVAT, PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.031-205, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, requer a V. Exa. sejam deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fulcro na Lei nº. 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 7.510/86, por não terem os Requerentes condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme declarações de pobreza que instruem esta prece.

1 - DOS FATOS

Os Requerentes são respectivamente esposa e filhos do Sr. BENEDITO PAULO DA SILVA, portador do RG nº 2.353.592 SDS/PE, falecido em 30/11/2013, vítima de acidente de trânsito.

O art. 5º da Lei nº. 6.194/74 estabelece que o pagamento da indenização DPVAT será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa, haja ou não resseguro, sendo a matéria em análise já pacificada pelos nossos tribunais, conforme fartas decisões.

Assim, os Requerentes postularam administrativamente pedido de recebimento do seguro obrigatório, sendo que esses receberam administrativamente apenas o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme extratos bancários anexos.

Destarte, o valor recebido é muito inferior ao que os Requerentes têm direito, tendo em vista a inconstitucionalidade da Lei nº. 11.482/07, como se verá a diante.

Salienta-se que o direito dos Requerentes consiste no recebimento da indenização coberta pelo Seguro Obrigatório - DPVAT, sendo lhes devido o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte, tendo sido concedido a estes, administrativamente, a indenização, mesmo que incompleta.

2 - DO DIREITO

2.1 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A questão vertente exige a exegese da norma constante no artigo 3º e 5º da Lei nº. 6.194/74, pelo qual se depreende de modo inequívoco que, havendo morte, o valor total da indenização deve ser no montante de 40 (quarenta) salários mínimos.

É sabido que a Lei nº. 11.482/07 reduziu o valor do seguro, que antes era de 40 (quarenta) salários mínimos, para R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ficando o texto da lei sem esclarecer qualquer índice de correção do seguro, num desrespeito absoluto aos princípios legais vigentes, notadamente ao caráter social da indenização.

A referida norma é, portanto, **INCONSTITUCIONAL**, pois, diminui o valor do seguro, de caráter eminentemente social, sem esclarecer o índice de correção a ser adotado.

Além do mais, a referida Lei nº. 11.482/07 foi introduzida através de medida provisória, que tratava da matéria referente à IMPOSTO DE RENDA, onde foi introduzida a modificação do Seguro Obrigatório, que não guardava qualquer relação com a matéria daquela medida provisória.

Ora, é princípio constitucional que a medida provisória só se justifica se houver urgência na matéria em discussão. Sendo assim, indaga-se: qual a urgência em se mudar uma lei de cunho social, cujo objetivo era atribuir aos menos favorecidos um benefício?

Evidentemente, nenhum!

Deve este Douto Juízo, portanto, declarar inconstitucional a referida lei, cujos efeitos, logicamente, beneficiarão apenas aos Autores desta ação.

2.2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº. 340, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, CONVERTIDA NA LEI Nº. 11.482/07

A MP nº. 340/06 efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, que dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Assim, a malfadada Medida Provisória, que tratava, essencialmente, da Tabela de Imposto de Renda, inseriu maliciosamente, para ludibriar os parlamentares que participavam da votação, em razão da grande quantidade de trabalhos e compromissos políticos, artigo reduzindo o valor do benefício securitário, em seu art. 8º, o qual dispõe sobre os novos valores referentes à indenização.

Dessa forma, ao converter a MP na Lei nº. 11.482/07, reduziu-se o valor da indenização para R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), entretanto, não houve aplicação de nenhum fator de correção monetária, bem como, não se fixou indexador econômico legal, por exemplo, UFIR/TJLP, para atualização do valor estabelecido, não garantindo, assim, o poder aquisitivo da moeda, além de evitar a absurda desvalorização do quantum fixado, prejudicando substancialmente o direito das vítimas em virtude de Acidente de Trânsito (fato social), proporcionando o enriquecimento ilícito de Seguradoras, em virtude da inevitável inflação e equidade contratual compulsória.

Importante destacar que as modificações introduzidas na Medida Provisória prejudicam as vítimas e/ou seus beneficiários, hospitais e o próprio Sistema Único de Saúde - SUS, tanto no aspecto econômico (redução dos valores das indenizações), quanto na praticidade para a montagem do processo administrativo, pois a imposição de exigências, muitas delas *extra-legis*, afastam os beneficiários do Seguro DPVAT, geralmente vítimas hipossuficientes e, conseqüentemente, beneficiando o Consórcio das Seguradoras, ou seja, o grande vencedor é o mercado segurador.

Necessário resta considerar que no caso de morte, para o pagamento da indenização, exige-se apenas que se demonstre o resultado morte, o nexo de causalidade entre o resultado e o acidente, bem como a condição de beneficiário/dependente da vítima, revestindo de simplicidade a prova (fato social/acidente, nexo causal e o resultado/morte) para o pagamento do benefício securitário, na inteligência do art. 5º da Lei nº. 6.194/74.

Portanto, o valor a ser indenizado é o importante de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes, ante a inconstitucionalidade do diploma legal suscitado.

3 – DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A função desempenhada pelo salário-mínimo é manter as coberturas dentro de limites minimamente aceitáveis, já que a correção desse índice é anual em patamar igual ou superior à inflação. Dessa forma, as indenizações guardavam relação, mesmo que tênue, com o incremento do custo de vida. Assim para monitorar os efeitos dessa desvalorização das coberturas é necessário atualizá-las monetariamente quando de seu efetivo pagamento. Somente desta maneira pode ser possível conservar algum poder realmente indenizatório nas cifras estabelecidas na Lei nº. 6.194/74. Se não, assim, o passar do tempo fará desaparecer qualquer resquício social que possa ter o DPVAT. Os Tribunais já assentam essa posição:

Embora a Apelante não tenha suscitado qualquer alteração em relação à incidência de correção monetária é necessário esclarecer que a Lei nº. 11.482/07 ao incluir o inciso II, no art. 30 da Lei nº. 6.194/74, introduziu valores fixos, expressos em reais, para a indenização do seguro DPVAT. Desta forma, é certo que a correção monetária tem como objeto a reposição do valor da moeda, logo sua incidência deve se dar a partir da entrada em vigor da lei nº. 11.482/07, que coincide com a data de sua publicação, consoante expressa previsão no art. 24, inc. III, e não a partir do ajuizamento da ação como determinado na sentença apelada, providência que esta Relatoria adota ex officio com base em remansosa jurisprudência (matéria de ordem pública) (Apelação cível (Sumário) nº 2008.003054-0, Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Acre, Relator: Dês. Aldair Longuini. Julgado em 15/12/2008)

Fazendo eco desse julgado pugnamos pela atualização monetária até a data de sua efetiva quitação, sob pena de realizar-se pagamento em quantia que não se espelha o valor real da indenização. Resta claro que fazem jus os Requerentes a indenização de 40 (quarenta) salários mínimos, que deve ser devidamente atualizada até o efetivo pagamento e acrescida de correção monetária, calculada na base do IGP-M e juros moratórios.

4 – DOS PEDIDOS

Os Requerentes, ante o exposto, requerem a V. Exa.:

4.1 – Os Benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº. 1.060/50, por não terem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios

sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme declarações de pobreza que instruem esta exordial;

4.2 – A citação da Requerida via postal para comparecer à audiência a ser designada e apresentar resposta, sob pena de lhe ser aplicados os efeitos da revelia;

4.3 – A procedência da pretensão deduzida nesta inicial condenando a Requerida ao **pagamento da diferença devida a título de indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT, no valor de R\$ 13.620,00 (treze mil seiscentos e vinte reais), valor remanescente aos 40 (quarenta) salários mínimos**, ao teor do art. 5º, § 1º e art. 3º, a, ambos da Lei nº. 6.194/74, bem como, via de consequência, que seja declarado inconstitucional o art. 8º da Lei nº. 11.482/07;

4.4 – A correção monetária do valor da indenização, calculada a base do IGP-M, e juros moratórios;

4.5 – A oportunidade de provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pela prova documental;

4.6 – A condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;

4.7 – Atribui-se à causa o valor de **R\$ 13.620,00 (treze mil seiscentos e vinte reais)**, para os devidos efeitos legais e fiscais.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Marie Advoga
De Francisco Sá/MG p/ Olinda/PE, 24 de julho de 2015.


SIMONE MARIE MOREIRA E BRANDÃO DE MIRANDA
OAB/MG 147.354